

**Resposta 09/10/2019 17:04:27**

Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente a fase de planejamento da contratação, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, a qual se manifestou nos seguintes termos, verbis: 1. Cuida-se da Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 28/2019, cujo o objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição e instalação de arquivos deslizantes em aço, com movimentação mecânica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. 2. Preliminarmente, chama a atenção a alegação da Impugnante que Para início de explanação, a NBR 13961/1997 foi cancelada em 29/10/2003 e substituída pela ABNT NBR 13961:2003 que foi cancelada em 10/01/2010, substituída pela ABNT NBR 13961:2010 que tem o status em vigor. Porém, logo no início da apresentação da referida Norma, em seu Escopo, consta o texto, [...] item 1.2 Esta Norma se aplica, independentemente do tipo de material, a todos os tipos de armários para escritório, exceto arquivos deslizantes, [...] O que torna a referida Norma imprestável, segundo a própria ABNT, para qualificação de arquivos deslizantes. 3. A esse respeito, convém esclarecer que a norma NBR 13961:1997 foi citada em sua versão original como indicação de sua versão vigente, no caso em tela a NBR 13961:2010, a qual estabelece metodologia de ateste aos requisitos de cargas, ciclos, durabilidade, resistência e qualidade compatibilizados aos componentes internos que integram arquivos deslizantes. 4. A impugnante alega em síntese que a exigência de tais certificados restringe a competitividade do certame, mas é imperioso destacar que a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas da ABNT, bem como a apresentação de laudo que atenda as Normas da ABNT, tem a finalidade de possibilitar a realização de uma aquisição eficaz e econômica para a guarda do acervo presidencial, composto por documentos que integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para fins de aplicação do § 1º do artigo 216 da Constituição Federal, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 8.394/1991. 5. As especificações e exigências contidas no edital são pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, visto que uma aquisição de produtos de qualidade garantirá o cumprimento do princípio constitucional da eficiência. 6. É importante destacar, em razão da equivocada premissa alegada pela impugnante, que o subitem 1.2 constante do Anexo I do Termo de Referência do Edital será exigido na execução do contrato e não como exigência de habilitação. 7. Ora, o Edital é claro quanto as exigências de atendimento as Normas NBRs vigentes e atendimento por meio de laudos ou certificados em conformidade com Procedimentos Específicos de pintura e arquivos deslizantes. Dessa forma, em momento algum o edital do Presidência da República trata as Certificações como Normas NBR. 8. Ademais, importa anotar que a redação conferida ao subitem 1.2. do Anexo I do Termo de Referência pela Presidência da República baseou-se em especificações e modelos de editais de demais órgãos públicos do Brasil que tiveram referências constantes em certificações de conformidade de produtos fornecidos pela ABNT na elaboração de seus editais. 9. No mesmo sentido, levo ao conhecimento editais da administração pública que indicaram ou exigiram conjuntos de normas e procedimentos específicos no texto para atendimento à certificação ABNT, tais como: Tribunal de Contas da União Pregão Eletrônico nº 16/2019; Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT Pregão Eletrônico nº 19/2018; Ministério da Defesa Edital de PE nº 10/2018; Câmara dos Deputados Edital de PE nº 75/2018; e Universidade de São Paulo Edital de PE nº 01/2018 MAE. 10. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) incluiu em seu certificado de conformidade concedido a cada empresa sobre o mobiliário específico chamado arquivo deslizante todos os procedimentos específicos e as normas gerais que realiza os ensaios. Estas Normas e Procedimentos Específicos continuam vigentes e são utilizadas como referência no mercado brasileiro de mobiliário. 11. A concessão do Certificado de Conformidade a determinado produto (no caso arquivo deslizante) visa atender a procedimentos gerais de avaliação e específicos da Marca de Conformidade ABNT, bem como aos requisitos da norma relacionados à execução de ensaios a nível geral e específico (PE-388 e o PE289). 12. A inclusão do subitem 1.2 das especificações técnicas no Anexo I Termo de Referência do referido Edital do PE nº 28/2019 foi inserido como referência, visto que tais normas e procedimentos específicos virão relacionados dentro do Certificado da Certificação concedido pela ABNT, relativo a este tipo de mobiliário, no caso, arquivos deslizantes. 13. Considerando que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) são editadas por um organismo de normatização reconhecido nacionalmente e com autoridade para tornar normas públicas, nos fornecem regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou resultados, visando à obtenção de um grau de referência em um dado contexto. 14. Por isso, consegue-se aferir se um determinado produto possui requisitos mínimos necessários à sua utilização, pela apresentação de certificação que mostre o atendimento aos requisitos destas Normas ABNT ou equivalentes, aos procedimentos gerais para avaliação da conformidade e aos procedimentos específicos de conformidade. 15. Estas normas visam assegurar características aceitáveis para produtos e serviços aferindo qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência e, ainda, respeito ambiental, por conseguinte, toda uma base técnica de avaliação de conformidade é formulada no intuito de amparar os consumidores e usuários quanto a eventuais problemas no decorrer do uso de produtos e serviços. 16. Resta evidente, nos autos dos processos 00038.000149/2019-80 e 00038.000304/2019-68, cuja a principal motivação é a verificação de requisitos intrínsecos aos produtos que serão ofertados referentes as questões gerais de estabilidade, durabilidade e resistência, com a finalidades específicas de conservação das peças presidenciais, tratados contra oxidação e pintura antimicrobiana, isento de reações químicas que garantam a sua sustentação e não interfiram e reajam aos materiais de que são compostos, cumprindo o dever Público de promover a gestão e proteção especial da documentação presidencial, como instrumento de apoio à Administração, Cultura e ao Desenvolvimento histórico e científico. 17. Nesse limiar, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Instrução Normativa 01/2010, a qual dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, prevê no art. 5º, §1º 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental: [...] §1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre as exigências do edital. (grifo nosso) 18. Desse modo, a Presidência da República busca atender de forma inequívoca ao princípio da economia, considerando que se intenta adquirir produtos que serão incorporados de forma duradoura ao patrimônio público e salvaguardar o Acervo do Presidente da República, não subsistindo qualquer ilegalidade ao se exigir certificados emitidos pela ABNT e outros documentos que comprovem atendimento às normas técnicas nacionais. 19. Em seu sítio eletrônico (<http://www.abnt.org.br>) a ABNT informa: Através da identificação de alguma base normativa privada, pública ou internacional, a ABNT pode elaborar um Procedimento Específico para a certificação que melhor atenda à necessidade, em conjunto com a empresa solicitante e/ou com a associação de fabricantes que o represente, atendendo com a ética e credibilidade que sempre pautaram as atividades da ABNT. 20. Desse modo, observa-se a mesma credibilidade, sendo utilizados um conjunto de normas ABNT como referência neste Edital, que coincide com as empregadas em diversas esferas

da Administração Pública e privada, como também por meio de procedimentos gerais e específicos dentro de cada avaliação que a certificação fornece do referido produto objeto deste Edital. 21. Verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação da impugnante no certame. A Presidência da República entende que é dever das empresas evoluírem no sentido de oferecer produtos que atendam às melhores especificações oferecidas pelo mercado diante da constante evolução técnica, ora elencadas no presente instrumento convocatório. 22. Ante o exposto, sugere-se a manutenção da redação conferida no subitem 1.2. do Anexo I do Termo de Referência do Edital. CONCLUSÃO Analisadas as alegações da Impugnante, CONHEÇO a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, conforme parecer da área requisitante. GUILHERME PAIVA SILVA Pregoeiro

Fechar

Andressa Tavares da Rocha

De: diretoria@fichiersolucoes.com.br
Enviado em: terça-feira, 8 de outubro de 2019 17:08
Para: E-Mail da CPL - Comissao Permanente de Licitacao
Assunto: Pedido de Impugnação PE 28/2019
Anexos: Pedido de Impugnação.pdf

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde!

Segue pedido de Impugnação ao edital do PE28/2019, processo 00038.000304/2019-68

No aguardo de um retorno, agradeço!

Fichier Soluções Corporativas



Livre de vírus. www.avast.com.



ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019 DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo nº 00038.000304/2019-68

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 15.057.443/0001-96, com Sede na Avenida Marginal do Rio Jundiá, número 1841, na cidade de Várzea Paulista, no estado de São Paulo, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Preliminarmente, cabe destacar a tempestividade da presente Impugnação. Conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 8 do Edital, o prazo para as licitantes apresentarem Impugnação é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 08/10/2019 - segundo dia útil que antecede o dia 10/10/2019. Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

I – DO OBJETO

Conforme se verifica no Item 1 do Edital, o objeto da presente licitação é a “escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição e instalação de arquivos deslizantes em aço, com movimentação mecânica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

II – FATOS

A Subscriteve tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada fabricação e instalação de Arquivos Deslizantes de aço, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na citada licitação, constatou-se que o edital foi elaborado com uma informação equivocada com relação à solicitação de apresentação de documentos para participação.

Consta no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. INTRODUÇÃO

1.2. Na execução de todos os projetos e instalação a CONTRATADA deverá seguir as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigentes, principalmente em termos de Ergonomia – NBR 13961/1997 e NR17; Acessibilidade conforme Norma ABNT 9050; NBR 13961:2010 – Móveis para escritório – Armários; e às Normas SAE vigentes. Além disso, apresentar laudos ou certificados de conformidade, em nome do fabricante, tais como: PE-289-05 – Certificação do Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas da ABNT; PE 388-02 c – Certificação de Arquivos Deslizantes da ABNT, entre outros exigidos durante a FISCALIZAÇÃO. E ainda, verificar os direitos assegurados à Administração pelo art. 69 da Lei nº 8.666/93; e artigos 12 a 14, e 18 a 25 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)



Para início de explanação, a NBR 13961/1997 foi cancelada em 29/10/2003 e substituída pela ABNT NBR 13961:2003 que foi cancelada em 10/01/2010, substituída pela ABNT NBR 13961:2010 que tem o status em vigor. Porém, logo no início da apresentação da referida Norma, em seu Escopo, consta o texto,

“item 1.2 Esta Norma se aplica, independentemente do tipo de material, a todos os tipos de armários para escritório, exceto arquivos deslizantes.”

O que torna a referida Norma imprestável, segundo a própria ABNT, para qualificação de arquivos deslizantes.

É de extrema importância trazer também algumas considerações a respeito do PE-388.

- i. Embora o Art. 3º da Lei Federal Nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, determine que:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

a) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;”

- ii. Embora seja entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União que:

O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes se jam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1958-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 475/2004-Plenário, Acórdão nº 1.054/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

O item 6 do PE-388, descreve os procedimentos necessários para o processo de certificação, exigindo uma série de ações para implantação de Sistema de Gestão da Qualidade em conformidade com a ABNT ISO 9001, o que é absolutamente ILEGAL.

- iii. Embora seja facilmente verificado no link www4.inmetro.gov.br/acreditacao que cabe ao INMETRO a acreditação de Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC)

A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) é o único organismo de acreditação reconhecido pelo Governo Brasileiro para acreditar Organismos de Avaliação da Conformidade.

Estranhamente, o item 6.4.5. do PE-388 estabelece que “É responsabilidade da ABNT selecionar o laboratório a ser utilizado para a realização de ensaios que serão utilizados nos processos de avaliação da conformidade”, abrindo inclusive a possibilidade de realização de ensaios em laboratórios NÃO ACREDITADOS.

Em situação semelhante, o Acórdão 2392/2006 Plenário do Tribunal de Contas da União também traz:

- a) *a exigência da certificação ABNT, além de frustrar o caráter competitivo do certame, tem como consequência o direcionamento da licitação, vez que apenas a Aceco é detentora da certificação, de acordo com o site da própria associação (fl. 70);*



- b) *por determinação da alínea “e” do art. 3º da Lei nº 5.966/1973, compete ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRC) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais e, portanto, não há base legal para se exigir a certificação pela NBR 15247, vez que, ao examinar o site do INMETRO (www.inmetro.gov.br), não consta sala-cc fre da relação de produtos que, por força dessa lei, devem, obrigatoriamente, obter certificados de segurança ou qualidade. Logo, exigir esse certificado decorre da discricionariedade da Administração Pública;*

No texto do referido Acórdão, embora o Ministro relator expresse o entendimento de que não é possível a solicitação da Norma em questão como prova de qualidade do objeto, abre a possibilidade de, em função do poder discricionário do Administrador Público, reconhecer que, caso os parâmetros de qualidade expressos na NBR 15247 sejam indispensáveis à contratação, que se analise a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

- e) *entendendo o gestor que os requisitos estabelecidos na norma NBR 15247 são indispensáveis ao objeto pretendido, o órgão pode analisar a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, já que, ao considerar a imprescindibilidade da adoção de tal norma técnica, o órgão reconhece a inviabilidade de competição, já que apenas uma empresa é detentora dessa condição;*

É flagrante a similaridade do Processo de aquisição em tela com o do referido Acórdão, em que o TCU coíbe a exigência da Norma Técnica como critério de classificação, porém, ressaltam-se algumas diferenças;

1. No presente caso, não há uma NBR para qualificação de arquivos deslizantes;
2. Seria absolutamente descabido a utilização de um PE para a contratação de fornecimento de arquivos deslizantes por inexigibilidade.

Em outro processo sobre o mesmo tema, assim se manifestou o TCU:

Na Sessão Plenária de 2/8/2006, foi proferido o Acórdão nº 1.338/2006, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que considerou a representação improcedente. O sumário do Acórdão consignou o seguinte:

1. *A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1953, não se aplica aos casos de normas de cunho certificador, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;*
2. *Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;*

Nos entendimentos jurídicos do TCU acima expostos, resta claro que, mesmo que houvesse uma NBR para arquivos deslizantes, o que não é o caso, caberia à Administração a avaliação da conveniência e oportunidade de solicitação, tendo em vista que correria o risco de limitar a competitividade a poucas empresas, ou direcionar a apenas uma única empresa. Por outro lado, a solicitação de Laudos relativos à durabilidade, estabilidade, resistência e segurança dos arquivos deslizantes e seus componentes, realizados por Instituições acreditadas pelo INMETRO, com parâmetros coerentes, se constitui forma tradicional e usual de avaliação da qualidade dos produtos a serem fornecidos.



Recentemente, no processo licitatório nº 08000.010521/2019-03 PE 14/2019, com objeto de escolha de proposta mais vantajosa para a aquisição de sistema de arquivamento e armazenamento deslizante confeccionado em aço, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, respondeu a um pedido de impugnação ao edital (grifos nossos):

CONCLUSÃO: Ver.fica-se nas razões apresentadas que o impugnante entende que os requisitos estabelecidos pela Administração devem se submeter aos parâmetros estabelecidos no PE-388. Contudo, tendo em vista que não há uma Norma Brasileira para arquivos deslizantes e que a cert.ficação tratada na impugnação é apenas um Procedimento Espec.fico, elaborado por ente privado, e que, mesmo que houvesse uma norma NBR, o TCU já expressou o entendimento de que, por não constar o pretendido objeto da relação do INMETRO de produtos que, por força da lei, devem, obrigatoriamente, obter cert.ficados de segurança ou qualidade, exigir essa cert.ficação demandaria just.ficativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bc.jo do processo, sob pena de ir.fringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas presente nos Acórdãos nº 2392/2006, 2378/2007, 558/2008 e 1848/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara. (...)"..."

III – PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de alterar a introdução tratada, visto a indicação das Normas Técnicas da ABNT indicadas terem sido cancelas ou não serem compatíveis ou aplicáveis ao objeto do processo licitatório, além dos Procedimentos Específicos 289 e 388 não serem normas técnicas em vigência e já rechaçadas pelo TCU.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Várzea Paulista, 08 de outubro de 2019

FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS